



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LUIZ THALLES NOGUEIRA PINTO**

**O CONTROLE DAS *FAKE NEWS* NOS LIMITES DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Palmas/TO  
2022

**LUIZ THALLES NOGUEIRA PINTO**

**O CONTROLE DAS *FAKE NEWS* NOS LIMITES DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Artigo foi avaliado e apresentado à Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof. Dra. Naíma Worm.

Palmas/TO  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- P659f    Pinto, Luiz Thalles Nogueira.  
          Controle das Fake News nos Limites dos Direitos Fundamentais.  
          Luiz Thalles Nogueira Pinto. – Palmas, TO, 2022.  
          27 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus  
          Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2022.  
          Orientadora : Naíma Worm
1. O conceito de *fake news* e suas implicações no Estado Democrático de  
          Direito. 2. As *fake news* no contexto dos direitos fundamentais. 3.  
          Análise sobre a necessidade de regulamentação e controle das fake  
          news.

**CDD 340**

---

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS** – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

LUIZ THALLES NOGUEIRA PINTO

## **O CONTROLE DAS FAKE NEWS NOS LIMITES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia foi avaliada e apresentada à Universidade Federal do Tocantins (UFT/Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 24/06/2022

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Naíma Worm, UFT

---

Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques), UFT

---

Prof. Dr. Jander Araújo Rodrigues, UFT

## RESUMO

Este artigo apresenta um estudo sobre as chamadas *fake news* (notícias falsas) no contexto democrático brasileiro por meio de uma análise detalhada sobre a necessidade de se estabelecer controles e limites legais a este fenômeno social, mantendo-se preservados os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, observando, dentre outras nuances, os impactos negativos que as fake news têm infligido à democracia, tanto pela disseminação da desinformação quanto pela geração de instabilidade institucional.

**Palavras-chave:** *Fake News*, Direitos Fundamentais, Desinformação, Pós-verdade.

## **ABSTRACT**

This article presents a study on the so-called fake news (fake news) in the Brazilian democratic context through a detailed analysis of the need to establish legal controls and limits to this social phenomenon, keeping the fundamental rights inscribed in the Magna Carta preserved, observing, among other nuances, the negative impacts that fake news has inflicted on democracy, both through the dissemination of disinformation and the generation of institutional instability.

**Keywords:** Fake News, Freedom of Expression, Disinformation, Post-Truth Era

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 9  |
| 2 - O CONCEITO DE FAKE NEWS E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO<br>DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... | 10 |
| 3 - AS FAKE NEWS NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....                            | 14 |
| 4 - ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DAS<br>FAKE NEWS .....     | 19 |
| 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 25 |
| 6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA .....  | 26 |

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário político nacional e internacional, vêm ganhando contornos absolutamente relevantes para as democracias as questões relacionadas às notícias-falsas, as popularmente conhecidas *fake News*, sobretudo, no que se refere aos limites legais que lhes devem ser impostos, de maneira a preservar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Desta maneira, o presente artigo tem o propósito de analisar os possíveis caminhos e soluções para o estabelecimento de limites legislativos às *fake News* sem que isso importe no cerceamento e na limitação dos direitos fundamentais.

Decerto, a temática das *fake News* tornou-se amplamente conhecida nas sociedades a partir do ano de 2016, a partir da ocorrência de dois grandes eventos mundiais, quais sejam, a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e a eleição de Donald Trump como presidente dos Estados Unidos da América.

Neste contexto, portanto, as *fake News* revelaram seu grande potencial em afetar a liberdade de escolha das sociedades, vez que estas criam cenários de ficção com aparência de verdade, mas que são absolutamente alheios aos fatos reais, em total dissonância da realidade, ou seja, as notícias falsas têm o poder de distorcer a realidade e isso traz um impacto direto ao processo democrático e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, o cerne do presente trabalho é justamente o de encontrar possíveis soluções legais sobre como o Estado pode estabelecer um controle sobre as *fake News* sem que isso represente prejuízos aos direitos fundamentais insculpidos na Lei Maior, vez que eventual descontrole ou desregulação de tais notícias falsas implicam em grave perigo ao Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o ordenamento jurídico ainda não dispõe de institutos que ofereçam regulação específica à temática das *fake News*, de forma que, na ausência de regulação, algumas empresas gigantes do mercado de publicidade e mídias sociais, tais como Facebook, Youtube e Twiter, têm agido por conta própria e removido o conteúdo quando julgam tratar-se de notícia falsa.

Portanto, é justamente neste ponto e sobre este viés- que analisa os limites legais que podem ser impostos às *fake News*, mantendo-se preservados os direitos fundamentais- que este trabalho acadêmico irá se debruçar, conceituando as *fake news*, relacionando o controle das *fake news* e a preservação dos direitos fundamentais através das Leis e da jurisprudência, bem como fornecendo uma análise crítica sobre a possível regulação das notícias falsas.



## 2 - O CONCEITO DE FAKE NEWS E SUAS IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A questão das *fake news* começa, obviamente, por sua definição, que causa certa dúvida tanto para a sociedade em geral, como para o judiciário brasileiro, imprensa e poder público em sentido amplo. Segundo o Dicionário de Cambridge, o conceito *fake News* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas.<sup>1</sup>

Por óbvio, a discussão trazida em relação à possibilidade de controle sobre a disseminação de *fake News* não seria necessária se não houvesse a possibilidade de danos à democracia, sobretudo, pelo fato de que a divulgação totalmente descontrolada de notícias falsas adquire um potencial destrutivo, na medida em que influencia diretamente a forma pela qual a sociedade realiza sua tomada de decisão no momento em que decide escolher seus representantes eleitos democraticamente.

Notadamente, as notícias falsas existem desde a primeira eleição no planeta. Nos primórdios, chamávamos isso de boatos. Com o avanço das comunicações, as mentiras foram espalhadas por jornais e nos próprios programas eleitorais dos candidatos. Sempre houve muita enganação política, confundindo a cabeça dos eleitores. A diferença, agora, é que as mentiras inundaram a rede social e se transformaram no que ora conhecemos como *fake News*. Mudou mais a forma, a transmissão, que o conteúdo. Antes procurava-se nos bares da esquina quem espalhava os boatos; hoje tenta-se descobrir a origem no meio eletrônico. (BRUSADIN; GRAZIANO, 2020, p. 51).

Nesse ínterim, o livro “*Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*”, do autor DIOGO RAIS (2020), apresenta uma substancial base teórica para compreender melhor tal fenômeno, na medida em que destaca a dificuldade de se definir as *fake News* no campo do direito, haja vista o fato de que há uma gama de significados aplicados à expressão *fake News*.

Em outras palavras, os inúmeros sentidos atribuídos à expressão *fake News* apenas confundem seu sentido e alcance, ora classificando as *fake News* como sendo uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia (RAIS; SALES, 2020, p. 27).

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>. Acesso em 08/12/2021.

Assim, nos ensinamentos trazidos RAIS (2020) temos que o conceito de *fake news* pode ser entendido, no âmbito jurídico, não apenas como sendo o de “notícia falsa”, mas sim como sendo de “notícia fraudulenta”. Ainda segundo RAIS (2020), a mentira, nesse contexto, parece ser mais objeto da Ética que do Direito, sendo a fraude o adjetivo mais próximo da face jurídica da desinformação.

Complementarmente, RAIS (2020) afirma, ainda, que seriam necessários três elementos fundamentais para identificar *fake News* como objeto do Direito: falsidade, dolo e dano. Ou seja, no contexto jurídico, *fake News* é o conteúdo comprovada e propositadamente falso, mas com aparência de verdadeiro, capaz de provocar algum dano, efetivo ou em potencial.

Portanto, RAIS (2020) afirma que não é possível existir *fake News* por mero erro, de maneira que não se poderia conceber a “*fake News* culposa”, sendo certo que para sua caracterização seriam indispensáveis a existência de dano e dolo. Logo, o erro não seria alcançado e, portanto, não poderia ser considerado *fake News*, mas simplesmente um erro jornalístico, que uma vez identificado poderia ser prontamente corrigido.

Não obstante o fato de que a produção de material inverídico majoritariamente possua razões de natureza política, econômica e/ou financeira, a notável jornalista CLAIRE WARDLE (2017) cunhou uma classificação para as *fake News*, sendo as mesmas dispostas em: sátira ou paródia, conteúdo enganoso, conteúdo impostor, conteúdo fabricado, falsa conexão, falso contexto e; conteúdo manipulado.

Para além da classificação das *fake News*, CLAIRE (2017) trouxe ainda as principais motivações para a produção de conteúdo falso, destacando preponderantemente as seguintes: promover jornalismo ruim, paródias, de provocação, de paixão, de partidarismo, de lucro, de influência Política ou de poder e propaganda.

Passado pela conceituação das *fake News* e suas nuances, há que se destacar, especialmente, o potencial de dano que tais notícias fraudulentas são capazes de causar na sociedade, no Estado constituído e, principalmente, na democracia.

De acordo com uma análise de conteúdo do Laboratório de Mídia do Massachusetts Institute of Technology (MIT)<sup>2</sup>, as *fake News* se disseminam seis vezes mais rápido do que notícias verdadeiras nessa rede social, de acordo com matéria publicada no sítio Science.org. Ainda consoante esta mesma publicação do MIT, existe uma preocupação

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em 04/12/2021.

mundial com as notícias falsas e a possibilidade de que possam influenciar o bem-estar político, econômico e social.

Para entender como as notícias falsas se espalham, VOSOUGHI (2016) usou um conjunto de dados de cascatas de rumores no Twitter de 2006 a 2017. Cerca de 126.000 rumores foram espalhados por aproximadamente 3 milhões de pessoas. Notícias falsas alcançaram mais pessoas do que a verdade; o 1% do topo das cascatas de notícias falsas se difundiu entre 1000 e 100.000 pessoas, enquanto a verdade raramente se difundiu para mais de 1000 pessoas.

Além disso, foi confirmado na pesquisa que a falsidade também se difundiu mais rápido do que a verdade. O grau de novidade e as reações emocionais dos destinatários podem ser responsáveis pelas diferenças observadas.

Destarte, é evidente o poder danoso que a difusão de *fake News* pode impor no Estado Democrático de Direito, na medida em que sua rápida difusão têm o poder de influenciar pessoas e opiniões, levando cidadãos a erro quando se trata de escolher, por exemplo, um candidato numa eleição direta, mas não apenas isto, como também o perigo de inflar as massas contra os poderes constituídos, fabricar inverdades sobre a veracidade do aquecimento global, vacinas, dentre outros temas relevantes socialmente.

Em suma, quantitativamente, as notícias falsas assentadas numa pretensa novidade “em média, possuem 70% mais chances de serem *retweetadas* quando comparadas com as notícias verdadeiras” (RAIS; SALES, 2020, p.36).

Para AMARAL (2021), em todo esse cenário, se não bastassem as *fake News*, temos, ainda, a chamada “pós-verdade” e as teorias da conspiração. Segundo André Cabette Fábio, em matéria descrita no site Nexo Jornal, O dicionário Oxford enunciou, em 2016, o significado de pós-verdade: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos por emoções ou crenças pessoais”.

Para D’ANCONA (2018), a sociedade vive um momento singular de combate nas esferas intelectual e política. Nesta etapa, o saber constituído e as instituições democráticas estão sob ataque direto. E, portanto, “a racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia” (D’ANCONA, 2018, p. 19). E é justamente neste campo que a pós-verdade desponta com força para concentrar esse ataque.

Ainda sobre a temática das pós-verdades, o que chama atenção é que a capacidade maior da opinião pública em receber o conteúdo enganoso:

No entanto, as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar a indiferença e, por fim, à conivência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias [...] (D'ANCONA, 2018, p. 34).

Complementarmente, acrescenta AMARAL (2021):

Não bastassem, portanto, os fatos de que os indivíduos compartilhem fake News numa velocidade bem maior do que notícias verdadeira e, mais ainda, de acreditarem nas notícias falsas porque há um “viés de confirmação”, agora, inserimos na equação a “resignação cognitiva”, quando a verdade perde importância graças ao cansaço da superexposição às pós-verdades. (AMARAL, 2021, p. 46).

Sob uma ótica completamente oposta, no entanto, ainda no contexto das pós-verdades, o autor HARARI (2021) questiona que se é verdadeiro que a humanidade se encontra na era da pós-verdade, qual teria sido exatamente a época de ouro da verdade? Teria sido na década de 1980? De 1950? 1930? E o que ocasionou a transição da verdade para a pós-verdade — a internet? A mídia social? A ascensão de Putin e Trump?

Uma análise superficial da história revela que a propaganda e a desinformação não são nada novas, e até mesmo o hábito de negar nações inteiras e criar países falsos tem um longo pedigree. Em 1931 o Exército japonês encenou ataques simulados a si mesmo para justificar sua invasão da China, e depois criou o país falso de Manchukuo para legitimar suas conquistas. A própria China negou durante muito tempo que o Tibete alguma vez tenha existido como país independente. HARARI (2021, posição 3931)

Para HARARI (2021), a raça humana sempre esteve na era da pós-verdade. Inclusive, o próprio *Homo sapiens* é uma espécie da pós-verdade, cujo poder depende de criar ficções e acreditar nelas. Desde a Idade da Pedra, mitos que se autorreforçavam serviram para unir coletivos humanos.

Realmente, o *Homo sapiens* conquistou esse planeta graças, acima de tudo, à capacidade exclusiva dos humanos de criar e disseminar ficções. Somos os únicos mamíferos capazes de cooperar com vários estranhos porque somente nós somos capazes de inventar narrativas ficcionais, espalhá-las e convencer milhões de outros a acreditar nelas. Enquanto todos acreditarmos nas mesmas ficções, todos nós obedecemos às mesmas leis e, portanto, cooperamos efetivamente. (HARARI (2021, posição 3945)

Logo, de acordo com HARARI (2021), se alguém culpa o Facebook, Trump ou Putin por introduzir a nova e assustadora era da pós-verdade, vale a lembrança de que séculos

atrás milhões de cristãos se fecharam dentro de uma bolha mitológica que se autorreforçava, nunca ousando questionar a veracidade factual da Bíblia, enquanto milhões de muçulmanos depositaram sua fé inquestionável no Corão.

Desse modo, identificar se a era da pós-verdade é algo dos tempos atuais ou se sempre fez parte da história da humanidade é uma discussão absolutamente pertinente para entender o fenômeno das *fake News* e sua potencialidade lesiva no tecido social e, assim, tendo compreendido o conceito das ditas *fake News*, passaremos no próximo tópico à análise dos limites legais às notícias falsas e as implicações desta regulação no campo dos direitos fundamentais.

### **3 - AS FAKE NEWS NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No contexto dos direitos fundamentais presentes na Carta Soberana, as fake News representam um ponto de conflito entre tais direitos, no sentido de que no afã de conter a disseminação de notícias fraudulentas, poder-se-ia se estar indo de encontro ao pleno exercício das liberdades fundamentais, sobretudo, no que se refere ao direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, surge a questão: quais direitos fundamentais poderiam ser diretamente afetados ou ameaçados em eventual regulação legal-estatal das chamadas fake News? Ora, a partir da definição do conceito de fake News no capítulo anterior, fica bastante evidente que uma regulação descuidada por parte do poder público em relação às fake News colocaria em cheque o pleno exercício ao direito de liberdade de expressão.

Além disso, CANOTILHO (2017) afirma que o direito à liberdade de expressão, na verdade, é um direito multifuncional, que engloba ainda outros direitos relacionados:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrundrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de

comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, pág. 132).

Deste modo, a título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 (BRASIL, 2018), aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), a qual declarou inconstitucional os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997), a qual estabelece normas para as eleições, que dispunham:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...] II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito ; III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.”

Nesta mesma ADI 4.451 (BRASIL, 2018), o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ao declarar seu voto favorável à inconstitucionalidade dos dispositivos em tela, elencou outros dispositivos constitucionais relacionados à liberdade de expressão, quais sejam:

“Art. 5º (...) IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Nesse ínterim, na visão do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, verifica-se que o direito à liberdade de expressão pode ser entendido como o gênero, do qual decorrem outras espécies de direitos individuais, tais como o direito à liberdade artística, científica, intelectual, à imagem, à vida privada, o acesso à informação, à criação, à expressão, à liberdade jornalística, entre outros.

Neste ponto, encontramos um posicionamento diferente trazido por SARLET (2012), o qual afirma que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não utiliza o vocábulo —liberdade de expressão como sendo um gênero, o qual englobaria outras tantas manifestações específicas, como a liberdade de comunicação e correlata a ela a liberdade de imprensa.

Em outras palavras, enquanto para o Exmo. Ministro Gilmar Mendes o direito a liberdade de expressão é gênero do qual decorrem outras espécies de liberdade fundamentais, para SARLET(2012) a liberdade de expressão e a liberdade de comunicação são gêneros distintos, que não se confundem, sendo a liberdade de expressão um direito individual de expressão de ideias, e a liberdade de comunicação um direito coletivo ligado diretamente à liberdade de imprensa.

Assim, o que se observa é que a liberdade de imprensa apresenta uma importância ímpar desde o iluminismo, pois seu intuito era retirar do Estado a centralidade de seus segredos, vez que a figura do monarca por vezes confundia-se com o Estado. Com as mudanças ocorridas no sistema político após o século XIX, a imprensa adquiriu a função de fiscalizar as atividades estatais, bem como passou a ser o meio que possibilita ao indivíduo a divulgação de suas ideias e pensamentos (MAGRO e KEMPFER, 2021).

Em sua obra literária intitulada “Liberdade de expressão e tecnologias de informação e comunicação: Limitações ao controle judicial em período eleitoral no Brasil”, SILVA (2016) traz luz às nuances envoltas ao direito à liberdade de expressão:

“À liberdade de expressão é própria do Estado Democrático de Direito, vez que essa está diretamente ligada ao exercício da cidadania. Traduz –se no direito de manifestações de ideias, opiniões e pensamentos e deve ser exercida independentemente de censura. Além de ser garantida constitucionalmente em cartas democráticas, a liberdade de expressão está elencada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que enfatiza seu caráter de direito fundamental do homem. Ademais, a liberdade, em qualquer de suas formas, é valor essencial a dignidade da pessoa humana e, apesar de não ser um valor absoluto, uma vez que enfrenta restrições previstas no próprio ordenamento jurídico, é meio garantidor de exercício pleno da cidadania”. (SILVA, 2016 p. 16-17).

No entanto, o cerne da discussão trazida neste tópico reside justamente na colisão de direitos fundamentais que pode haver na tentativa de regular as fake News e, em consequência, cercear tais direitos, especialmente, o direito à liberdade de expressão, considerando, por óbvio, o fato de não existirem direitos fundamentais absolutos, de modo que diante de possíveis conflitos entre direitos fundamentais, deve-se realizar um juízo de ponderação, adequando os bens jurídicos conflitantes com o caso em concreto, consoante nos ensina GOMES (2016):

(...) os princípios que resguardam a liberdade de comunicação e informação não são os únicos a figurarem na Constituição. (...) A rigor, a Lei Maior constitui uma carta de valores e princípios. Na dinâmica da vida social, não é incomum que princípios detentores de igual status constitucional colidam entre si. Cumpre, pois, definir quais dos princípios colidentes deverá prevalecer no exame de cada caso concreto. A esse respeito, é assente que se deve realizar um juízo de ponderação. Tenha-se presente inexistir, a priori, hierarquia entre os princípios constitucionais, embora a liberdade de comunicação ocupe lugar destacado. Somente a pesquisa dos valores em jogo e das circunstâncias concretas poderá revelar a preponderância de um ou de outro no caso a ser resolvido. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: GEN, 2016, p. 512).

Em outra linha, no que tange às fake News no contexto das eleições e da propaganda eleitoral, o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em seu voto na no julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 (BRASIL, 2018, p. 72), assim se pronunciou em relação à linha tênue que existe entre fake News e propaganda eleitoral:



De sorte que o que nós temos defendido é exatamente que a linha limítrofe é muito tênue entre a liberdade de expressão e uma propaganda. Agora ela não é tão limítrofe assim quando se trata de propaganda sabidamente inverídica e que causa o dano irreparável à candidatura alheia. Aí, sim, nós estamos diante de uma fake news. (BRASIL, 2018)

Em outras palavras, o Exmo. Ministro Fux afirma não ser tão difícil diferenciar propaganda eleitoral legal de uma notícia fraudulenta sabidamente inverídica e danosa à candidatura alheia, distorcendo, portanto, o processo eleitoral.

E, mais- ainda sobre a ADI 4.451 (BRASIL, 2018, p. 73)- o Exmo. Ministro Fux faz questão de deixar absolutamente cristalino em seu posicionamento que, malgrado seu voto tenha sido no sentido de declarar inconstitucional os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/97 (BRASIL, 1997), isso não significaria permitir a degradação da honra alheia, o que seria um contrassenso, já que o referido ministro é considerado um combatente contra às fake News. Vejamos:

Eu vou juntar o voto, porque, para mim, é muito importante, à medida em que eu faço um discurso contra a propaganda enganosa em relação ao candidato, ao mesmo tempo, uma lei, que se pretende seja declarada inconstitucional, que traz talvez aqui um aspecto que poderia gerar uma certa perplexidade porquanto a lei permite a degradação da honra alheia.

Então poder-se-ia imaginar que eu estaria no contraditório ao permitir uma degradação da honra alheia e, ao mesmo tempo, combater as fake news. Só que, conforme destaquei, as fake news são comunicações falsas, comunicações enganosas, e aqui o que se propõe é que não se possa degradar, que significa desonrar, significa aviltar a honra alheia. E aqui o que se pretende é que não possa ser feita uma sátira ou mesmo uma notícia sobre a honra alheia se eventualmente uma pessoa está, por exemplo, respondendo a uma ação penal.

Complementando o voto do Exmo. Ministro Fux na mesma ADI 4.451 (BRASIL, 2018, p. 73), o também ministro, o Exmo. Senhor Dias Toffoli, acrescenta que é preciso deixar claro que há uma distinção abismal entre sátira e notícia fraudulenta, não deixando, portanto, pairar dúvida alguma sobre que o se julga naquele caso concreto, ou seja, que não se trata de permitir a degradação da honra alheia, mas tão somente afirmar que uma sátira ou piadas estão absolutamente acobertadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, conforme se lê:

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro Fux, se me permite? Vossa Excelência tem toda a razão no ponto. Em vez de fake news, penso que nós deveríamos começar a usar o termo em português "notícia fraudulenta". Fraudulenta é fraude - trata-se de notícia fraudada dolosamente. Então, veja bem, quando falamos em notícia fraudada e sátira, fica bem clara a diferença.

De tal sorte, o que se observa a partir da análise dos possíveis impactos da regulação das fake News no campo dos direitos fundamentais é que, de fato, trata-se de uma temática deveras complexa tanto para o legislador- que se encontra diante do grande dilema: o de regular as fake News e incorrer no risco de cercear o direito à liberdade de expressão; ou não regular as fake News e permitir que a democracia seja ameaçada, diante do comprometimento do senso crítico do eleitor na escolha dos seus governantes sob influência de notícias fraudulentas-, e também para o próprio judiciário, que diante da ausência de legislação específica sobre fake News é obrigado a se socorrer de analogias para julgar casos concretos, a partir da legislação vigente, a qual aparenta ser insuficiente.

Destarte, o fato é que regular as fake News por meio de nova legislação, possivelmente, implicará em atingir de alguma forma o direito à liberdade de expressão. A questão primordial, talvez, seja justamente a de tentar minimizar esse atingimento, haja vista o fato de que os direitos fundamentais devem ser harmonizados, de forma não excludente, como nos ensina GOMES (2016): “Tenha-se presente inexistir, a priori, hierarquia entre os princípios constitucionais, embora a liberdade de comunicação ocupe lugar destacado.”.

#### **4 - ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DAS FAKE NEWS**

De forma primordial, antes mesmo de mencionar sobre a necessidade ou não de regulação da questão das fake News no Brasil, cabe trazer à luz o que o país já possui de concreto em termos de legislação e que poderia ser aplicado à questão das notícias fraudulentas no âmbito doméstico.

Assim, especificamente em relação à temática das fake News, temos no Brasil o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Brasil, 2020), que ficou conhecido como o PL das fake News, de autoria do Senador Alexandre Vieira (Cidadania/SE), o qual fora aprovado no Senado e que por ora tramita na Câmara dos Deputados.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 29/05/2022.

Em outra frente, uma iniciativa polêmica do Poder Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional, em 19 de setembro de 2021, a Medida Provisória (MP) 1.068/2021, que alterava a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), estabelecendo critérios mais dificultosos para remoção de conteúdo por parte das grandes empresas de Redes Sociais, sob a argumentação de assegurar a liberdade de expressão.<sup>4</sup>

A MP foi devolvida pelo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e o Chefe do Poder Executivo enviou ao Congresso em 19 de setembro de 2021 um PL (Projeto de Lei) que obriga as redes sociais a apresentarem “justa causa” para remover mensagens e suspender contas das redes sociais. O texto não fala em proibir a exclusão de conteúdo, mas cria barreiras para as plataformas. O referido PL ainda não foi apreciado por nenhuma das casas legislativas.<sup>5</sup>

Em 27 de maio de 2022, o então Presidente da República em exercício declarou à imprensa que “entrou em campo” para barrar a tramitação de urgência conferida ao PL das fake News (Projeto de Lei nº 2630/2020), demonstrando, assim, que atuou diretamente para evitar que o referido projeto de lei adquirisse caráter de urgência no Congresso Nacional e, claro, deixou assente o seu descontentamento com o texto que tramita nas casas legislativas federais.<sup>6</sup> Tal fato deixou evidente que existe uma “queda de braços” entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo sobre quem deverá, no fim das contas, ditar as diretrizes para o regramento e a consequente regulação das fake News.

Em outra frente, temos ainda o Marco Civil da Internet (2014), o qual permite que empresas como o Facebook e Twitter adotem políticas para manutenção ou remoção de determinado conteúdo, caso a informação ofenda os termos de uso das plataformas. Além disso, estabelece que a plataforma remova os dados em caso de decisão judicial que assim o determine.

Assim, pode-se dizer que no Brasil, por ora, inexistente legislação específica em vigor relativa à repressão às fake News. A responsabilidade é pouco tratada pelo Marco Civil da Internet (2014). No âmbito civil, o assunto acaba caindo na classificação geral dada pelo artigo 927 do Código Civil, relativo à responsabilidade na reparação de danos.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-muda-marco-da-internet-na-vespera-de-atos-pro-governo/>. Acesso em 02/12/2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/planalto-envia-ao-congresso-pl-que-dificulta-remocao-de-conteudo-das-redes/>. Acesso em 02/12/2021.

<sup>6</sup> <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/05/27/bolsonaro-pl-fake-news.htm>

Além disso, o judiciário não considera a prática de espalhar notícias falsas crime por impossibilidade principiológica-processual, salvo se as fake News forem instrumentos de calúnia, injúria ou difamação. Neste aspecto, estas podem ser consideradas como crime contra a honra ou crime eleitoral se, ao denegrir o caráter dos candidatos, influenciarem no resultado dos pleitos eleitorais. (MAGRO e KEMPFER, 2021).

Recentemente, as duas grandes empresas de redes sociais, Facebook e Twitter, anunciaram mudanças significativas para barrar a disseminação da fake news. Entretanto, a preocupação com o assunto é generalizada e as medidas para resolver esse problema estão sendo tomadas não só por essas duas companhias, mas também pelas principais empresas de mídia do Brasil e do mundo. Paralelo a estas iniciativas, tem-se o fenômeno fact checking, encabeçado pela iniciativa privada com a finalidade de checagem de fatos. (MAGRO e KEMPFER, 2021).<sup>7</sup>

No campo da jurisprudência doméstica, o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em seu voto no julgamento da já antes mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 (BRASIL, 2018, p. 71-72), se manifestou acerca dos institutos jurídicos já existentes no ordenamento pátrio em relação ao combate às fake News.

Nesse sentido, a tutela legal hoje é prevista na lei. O princípio da inafastabilidade prevê medidas preventivas e medidas repressivas. Nós temos tutela cível, com dano moral, a responsabilidade civil; nós temos tutela criminal, com os crimes contra a honra, praticados na seara eleitoral; há um tipo aberto do art. 323 do Código Eleitoral, que tem uma propaganda massiva enganosa; e, sem prejuízo, medidas administrativas, multas por propaganda irregular; temos direito de resposta; pode haver até cassações de mandato por abuso de poder, se esse financiamento das fake news for engendrado por pessoa jurídica;

---

<sup>7</sup> O método de fact-checking do Aos Fatos funciona da seguinte maneira: —Diariamente, jornalistas de Aos Fatos acompanham declarações de políticos e autoridades de expressão nacional, de diversas colorações partidárias, de modo a verificar se eles estão falando a verdade. Para isso, adotamos uma fórmula com sete etapas para realizar nossas checagens. 1) Seleccionamos uma informação pública a partir de sua relevância — seja porque uma autoridade pública a endossou, seja porque tem alto engajamento nas redes sociais. 2) Consultamos quem divulgou a informação primeiro para checar sua veracidade. 3) Uma vez confirmada a origem da desinformação, procuramos por fontes de origem confiável para conferir se a mensagem confere. 4) Se há necessidade, consultamos fontes oficiais, para confirmar ou refutar a informação. 5) Se ainda não for suficiente, consultamos fontes alternativas, que podem subsidiar ou contrariar dados oficiais. Registramos, de modo acessível, no texto. 6) Contextualizamos. 7) Classificamos a declaração com uma das sete categorias: VERDADEIRO, IMPRECISO, EXAGERADO, CONTRADITÓRIO, INSUSTENTÁVEL, DISTORCIDO ou FALSO. (AOS FATOS, 2020). Acesso em 20 de maio de 2022.

e até mesmo o art. 222 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de anulação de determinada eleição de determinado candidato, se foi fruto e resultado que decorreu da influência da propaganda massiva enganosa. (BRASIL, 2018, p. 71-72)

De maneira complementar, o próprio Ministro Fux, no mesmo voto da ADI 4.451 (BRASIL, 2018, p. 72), reforça a ideia de que- para além dos institutos legais já existentes que podem ser usados analogamente para o combate às fake News e seu respectivo financiamento-, temos também o próprio controle da imprensa, a qual através da prática de jornalismo sério, adquire papel de fundamental importância ao contribuir para checar e validar notícias fraudulentas em circulação nos meios de comunicação.

E, para esse combate, é que o Tribunal Superior Eleitoral, hoje, revelou, digamos assim, as suas frentes de atuação, o jornalismo sério, os espaços que os jornais têm aberto para conferência das notícias, porque dois partícipes são muito importantes nesse cenário de fake news. Em primeiro lugar, o jornalismo. Eles hoje, e eu sempre defendo que, quanto às fake news, mais imprensa e mais jornalismo. E os jornais hoje, como, por exemplo, o Jornal O Globo tem um espaço, cujo título é: "É isso mesmo?" E qual é a virtude desse espaço? Não adianta só a imprensa, é preciso que o cidadão, sociedade se empenhe no combate às fake news. Exercer cidadania não é compartilhar notícias enganosas. As notícias devem ser, primeiramente, checadas; e, depois de checadas, compartilhadas com responsabilidade. Então, hoje nós temos nos valido da imprensa, e aqui nós estamos no campo da imprensa e a suposta inconstitucionalidade de um dispositivo. (BRASIL, 2018, p. 72)

E, complementando seu voto, o Exmo. Ministro Fux acrescenta ainda a importância das instituições, as quais representam atores importantes no controle das notícias fraudulentas, tais como o Ministério Público, a Polícia Federal, os órgãos de inteligência, e também menciona sobre a importância dos profissionais de marketing e das empresas de fact-checking, que no seu entender, têm papel que- embora coadjuvante- possuem enorme relevância no contexto geral de combate às fake News.

A sociedade civil, Ministério Público, Polícia Federal, órgãos de inteligência - aqui eu me reservo o direito de só mencionar isso, porque uma das estratégias de inteligência é não dizer qual é a estratégia de inteligência -, os partidos políticos, que assinaram o termo de colaboração, os profissionais de marketing e as empresas de fact-checking, que também estão atuando como coadjuvantes da nossa atuação em relação às fake news. (BRASIL, 2018, p. 72)

O fato é que, no que se refere à legislação específica de regulação das fake News, o que se tem de concreto é o já citado Projeto de Lei nº 2630/2020 (Brasil, 2020), conhecido como o PL das fake News, que, embora ainda esteja tramitando na Câmara Federal, traz uma luz no fim do túnel sobre como enfrentar o dilema da regulação das fake e a violação do direito à liberdade de expressão e/ou liberdade de comunicação (liberdade de imprensa). E essa tal luz no fim do túnel reside no conceito de autorregulação ou metarregulação.

Inspirada neste conceito, consoante AMATO (2021), a versão revisada do Projeto de “Lei das fake news” (ou Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, PL no 2.630/2020) (BRASIL, 2020a) – aprovada em junho de 2020 no Senado Federal e remetida à Câmara dos Deputados – incorporou em seu art. 31 o conceito de autorregulação regulada, prevendo que a autorregulação nesse setor seja “certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”, visto como uma forma de institucionalizar “o princípio da correção, onde Estado e iniciativa privada atuam juntos para melhorar o ambiente, neste caso, da Internet” (BRASIL, 2020b, p. [14]).

Esse princípio está presente no Direito da Internet em diversos ordenamentos e propostas regulatórias AMATO (2021), como na lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG, de 2017)<sup>8</sup> ou em recomendações da União Europeia sobre a regulação das mídias (desde 2004)<sup>9</sup>.

Assim, o art. 31 da Lei brasileira projetada (BRASIL, 2020a) visa aos “provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada” e traça diretrizes para que abram canais de reclamação e monitoramento de denúncias, desenvolvam procedimentos para a suspensão de contas inautênticas, construam uma normatividade própria por meio de resoluções e súmulas e garantam a transparência mediante relatórios periódicos ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (um órgão misto, com representantes de diversos Poderes e agências do Estado e da sociedade civil). AMATO (2021)

Claramente, trata-se de uma forma de neocorporativismo procedimental, voltada à “metarregulação”, e não à regulação estatal direta. As normas diretamente relacionadas a comportamentos nas redes digitais devem ser desenvolvidas pelos provedores privados em seu órgão autorregulatório, sob a supervisão do órgão público-privado, que é o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet. AMATO (2021)

---

<sup>8</sup> Ver Ladeur (2020).

<sup>9</sup> Ver Marsden (2004).

O instituto da “autorregulação regulada” tem grande potencial para viabilizar a construção jurídica experimental de parâmetros normativos para lidar com o fenômeno da disseminação das notícias falsas. Pode servir de parâmetro também para o tratamento jurídico de outros temas e setores. AMATO (2021)

A legislação brasileira mostra assim um caminho alternativo ao regramento direto, pelo Estado, das condutas dos usuários e provedores das redes sociais, bem como à pura definição principiológica, que poderia expandir ainda mais – dada a indeterminação inerente a esse tipo de programa jurídico – o potencial interventivo das autoridades públicas nas comunicações privadas. AMATO (2021)

De outro lado, como as próprias empresas privadas de comunicação digital podem constituir uma forma de poder econômico e comunicativo suscetível a abusos, a providência de instituir um conselho misto para regular a autorregulação abre caminho para algum controle também da responsabilidade dessas empresas. AMATO (2021)

Com o aprendizado mútuo entre o Direito estatal (em seu papel “metarregulador”) e o Direito autorregulado, há espaço maior para apreciar o caráter técnico da própria programação digital e traduzi-lo para as formas jurídicas de tipificação de condutas, responsabilidades e sanções. A interação periódica entre o Conselho de Transparência e a instituição de autorregulação das empresas de mídia digital deve reforçar a corrigibilidade das próprias normas que venham a ser criadas, testadas e modificadas, inclusive para se atualizarem em relação à evolução tecnológica. AMATO (2021)

Remetendo a construção do Direito para a autorregulação privada – uma outra ordem jurídica, autônoma ou parcialmente autônoma (TEUBNER, 1992) –, o Direito estatal não apenas consegue supervisioná-la (regular a autorregulação), mas também pode aprender com a dinâmica de construção de procedimentos, normas e doutrinas que tem lugar nessa ordem jurídica paralela, em que há maior contato com o conhecimento dos próprios desenvolvedores das plataformas digitais e maior flexibilidade para adaptar e corrigir os parâmetros normativos. AMATO (2021)

Notadamente, a versão revisada do Projeto de “Lei das fake news” inova ao adotar o paradigma de autorregulação regulada, vez que eventual regulação direta estatal não haveria de ser nem um pouco suave e, com grande probabilidade, poderia atingir significativamente o direito à liberdade de expressão, considerando, principalmente, a dinamicidade das mudanças no meio digital e o surgimento de casuísticas não previstas, que demandariam adequações rápidas na legislação, o que não seria possível se a regulação das fake News ocorresse pela via direta da legislação ordinária.

Neste ponto, é possível afirmar que, da forma como se encontra o Projeto de “Lei das fake news”, o mesmo traz uma alternativa viável e ponderada, que tem o potencial de mitigar os efeitos possivelmente danosos de uma regulação que viesse a atingir o direito à liberdade de expressão.

É razoável, portanto, acreditar que conferindo mais autonomia às empresas privadas para controle das publicações- mantendo-se o Estado no papel de agente mediador/regulador- seria possível minimizar os danos que as fake News podem imprimir à democracia de um país, preservando o senso crítico dos eleitores ao reduzir a circulação de notícias fraudulentas nos meios digitais e, assim, permitir que os cidadãos escolham seus representantes eleitos gozando da plenitude do direito à informação. E aqui cabe enfatizar: direito à informação verdadeira.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na era da desinformação, das fake News e das pós-verdades, a realidade é por vezes distorcida e a tomada de decisão dos cidadãos, seja para realizar uma compra da internet, para escolher um filme dentre as centenas de opções, para programar uma viagem ou mesmo para escolher um representante democraticamente eleito é severamente comprometida e viciada em meio a tanto ruído.

Seria mesmo possível afirmar que, em meio ao bombardeio de informação a que somos submetidos diariamente, teríamos ainda alguma autonomia em nossa tomada de decisão para qualquer campo da vida social? Embora, talvez, assustadora, a pergunta é plausível, na medida em que somos influenciados o tempo todo por tudo aquilo que vimos, ouvimos, assistimos, enfim, influenciados pela enxurrada diária de informação a que somos expostos.

Nesse diapasão, o combate à disseminação das fake News é dever de toda sociedade constituída, pois o descontrole das notícias fraudulentas afeta sobremaneira a liberdade de escolha da população, vicia sua tomada de decisão e tem o potencial de transformar as democracias numa ficção, uma realidade fabricada em que a verdade perde sua pedra angular e os fatos reais se transformam em crenças pessoais.

Em suma, A Lei brasileira sobre as fake news tem potencial de se tornar um modelo para outros setores de políticas públicas. Sua própria dinâmica de concretização pode despertar problemas de desenho institucional que demandem a revisão dos parâmetros de “autorregulação regulada” e, com isso, o aperfeiçoamento incremental do ecossistema regulatório e de suas organizações e procedimentos. AMATO (2021)



## 6- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27/05/2022.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 30/11/2021.

BRUSADIN, M; GRAZIANO, X. (2020). Marketing político e o Darwinismo digital” In: Fratini, J (Org.). Campanhas políticas nas redes sociais: Como fazer comunicação digital com eficiência. 1.ed. São Paulo: Matrix.

RAIS, Diogo. *Fake News* : a conexão entre a desinformação e o direito. 2020.

WARDLE, Claire. *Fake News*. It’s complicated. 2017. Disponível em : <<https://firstdraftnews-org.translate.google.com/articles/fake-news-complicated/?>>. Acesso em 03/12/2021.

\_\_\_\_\_. Mentiras se espalham mais rápido que a verdade. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559>. Acesso em 04/12/2021.

S. VOSOUGHI, D. Roy, “A semi-automatic method for efficient detection of stories on social media,” in Proceedings of the 10th International AAAI Conference on Weblogs and Social Media (AAAI, 2016), pp. 707–710.

AMARAL, Luiz Fernando Prudente do. (Coord.). *Fake News: riscos à democracia / coordenação de Luiz Fernando Prudente do Amaral e Rodrigo Augusto Prando*. São Paulo: Editora Iasp, 2021.

D’ANCONA, M. Pós-verdade. A nova guerra contra os fatos em tempos de *fake News*. Barueri: Faro Editorial, 2018.

HARARI, Yuval Noha. 21 lições para o século 21. Editora Companhia das Letras. 2018.

CANÁRIO, Pedro. "A melhor tradução para *fake News* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta". 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 03/12/2021.

FÁBIO, André Cabette. O que é ‘pós-verdade’, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford, Nexo Jornal, 16 de novembro de 2016, caderno expresso. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>> Acesso 23 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. A melhor tradução para *fake News* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 04/12/2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451. Ementa: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 21 de junho. P. 82 a p.130. Ano 2018.

SILVA, Viviany Christine Rodrigues da. Liberdade de Expressão e tecnologias da Informação e comunicação: Limitações ao controle judicial em período eleitoral no Brasil. Paraíba. Julho. Clube de autores, 2016.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: GEN, 2016, p. 512

SARLET, I. W. Direitos fundamentais em espécie. In: MITIDIERO, L. G. M. E. D. Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 349-703.

MAGRO, Diogo Dal e KEMPFER, Jéssica Cndy. A Insuficiente Regulamentação Brasileira para o Fenômeno das Fake News. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Vol. 7, n. 1, p. 23 – 39. Jan / Jul 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7608>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 29 maio de 2022.

AOS FATOS. Nosso Método. 2020. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/nosso-m%5B%C3%A9%5Dtodo/>. Acesso em 29 maio de 2022.

AMATO, Lucas Fucci. *Fake news: regulação ou metarregulação?* Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29)

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei no 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 13 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. [Relatório legislativo]. De Plenário, sobre o Projeto de Lei no 2.630, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8127226&ts=1593475817049&disposition=inline>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LADEUR, Karl-Heinz. Por um novo direito das redes digitais: digitalização como objeto contratual, uso contratual de “meios sociais”, proteção de terceiros contra violações a direitos da personalidade por meio de cyber courts. Tradução de Pedro Henrique Ribeiro. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake news e regulação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 143-191. (Coleção Direito e Estado em Transformação, 1).

MARSDEN, Christopher T. Co- and self-regulation in European media and internet sectors: the results of Oxford University’s study [www.selfregulation.info](http://www.selfregulation.info). In: MÖLLER, Christian; AMOUROUX, Arnaud (ed.). The media freedom internet cookbook. Vienna: OSCE, 2004. p. 76-100. (Representative on Freedom of the Media). Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/b/b/13836.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Societal guidance through law? In: TEUBNER, Gunther; FEBBRAJO, Alberto (ed.). State, law, and economy as autopoietic systems: regulation and autonomy in a new perspective. Milan: Giuffrè, 1992. p. 353-387. (European Yearbook in the Sociology of Law, 1991-1992).